

PROCESSO : 20192701300020
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 564/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DEBORA DOS SANTOS E CIA LTDA.
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 161/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2020, foi relatado pelo julgador Nivaldo João Furini, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 79 a 82).

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/04/2019, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS, fato constatado pelo confronto entre entradas e saídas com as informações prestadas na EFD-SPED. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 26/04/2019 (fls. 26), apresentou defesa em 24/05/2019 (fls. 32 a 56). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 63 a 70), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou todas as preliminares suscitadas pela defesa. No mérito, pelo fato da impossibilidade de relacionar os dados constantes das planilhas com os valores lançados, decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET (fls. 71), com ciência em 16/07/2020, a Autoridade Fiscal tomou conhecimento da Decisão, porém ambos não se manifestaram nos autos.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de recolher o ICMS, segundo a Autoridade Fiscal essa falta de pagamento decorreu de divergências entre entradas e saídas com as informações prestadas na EFD-SPED.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A empresa, apesar de não haver se manifestado sobre a decisão monocrática, em sua defesa inicial, alegou diversas preliminares, todas afastadas pelo julgador singular, argumentos que aqui ratifico, nos termos da decisão, seja porque o

procedimento fiscal foi realizado em conformidade com a legislação, seja por não ter havido nenhum prejuízo à defesa, pois a autuada compreendeu a infração e a autuação feita, uma vez que se defendeu em todos os seus pontos.

Do que consta dos autos, restou demonstrado, no primeiro momento, dados com divergências sobre o ano de referência do lançamento e sobre a identificação do sujeito passivo. Tais informações foram corrigidas em resposta ao Despacho (fls. 58 e 59). Com a mídia juntada (contracapa dos autos), porém manteve a divergência com os valores lançados, razão pela qual a ação fiscal, na decisão monocrática, foi julgada nula.

Foi dado ciência aos Autuantes, um deles não se manifestou por impossibilidade, pois a Auditora já havia sido exonerada e o outro Auditor, por sua vez, informou que não deseja se manifestar, o que se conclui que concorda com a decisão proferida.

Importante salientar que, de fato, as informações constantes das mídias digitais (fls. 18 e contracapa) estão incompatíveis com o lançamento realizado, não aferindo a certeza e a liquidez necessárias para embasar o lançamento efetuado. Destaca-se que, na planilha "RESUMO APURAÇÃO" (nas duas mídias), consta pagamento a menor no mês de dezembro, porém também consta pagamento a maior no mês de novembro, não comprovando a infração indicada – a falta de pagamento do imposto, pois pelo apurado na planilha nesses meses não existe imposto a pagar.

Assim, pelo fato de ter havido uma análise do mérito da questão, e mesmo na decisão singular já haver a demonstração de que não existe provas que assegure a certeza do lançamento feito, inclusive com a concordância, ainda que tácita, do autor do feito. Logo, não havendo ICMS a ser pago, inexistente justa causa para a autuação, devendo, portanto, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular de nula para improcedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192701300020
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 564/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DEBORA DOS SANTOS E CIA LTDA.
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 161/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 184/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS – DIVERGÊNCIA ENTRE ENTRADA E SAÍDA E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA EFD-SPED – INOCORRÊNCIA.** Restou comprovado nos autos que as informações constantes das mídias digitais (fls. 18 e contracapa) estão incompatíveis com o lançamento realizado, não aferindo a certeza e a liquidez necessárias para embasar o lançamento efetuado. Na planilha “RESUMO APURAÇÃO” (nas duas mídias), consta pagamento a menor no mês de dezembro, porém também consta pagamento a maior no mês de novembro, não comprovando a infração indicada – a falta de pagamento do imposto, pois pelo apurado na planilha nesses meses não existe imposto a pagar. Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de nulo para improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício para ao final dar-lhe provimento e alterando a decisão de primeira instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2022.